TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003338-79.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

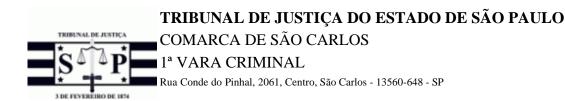
Documento de Origem: IP, BO - 15/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 93/2013 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Jackson Filismino de Souza

Aos 02 de setembro de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu JACKSON FILISMINO DE SOUZA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Gustavo de Almeida Nogueira Costa Rasera, em termo apartado. Ausente a representante da vítima Maria Luiza da Silva Manoel, apesar de intimada. O Dr. Promotor desistiu de ouvir a representante da vítima Maria Luiza, desistindo também da testemunha de acusação João Graciute. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a inquirir as testemunhas de defesa Maria Helena de Souza e Marly Saggioratto Lopes, o que foi feito também em termos apartados. O Dr. Defensor desistiu de ouvir a testemunha de defesa Maria Luiza Alves. O MM.Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o acusado, em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Não consta auto de apreensão dos dvd's que o acusado tentou subtrair porque estes foram recuperados por policiais na própria escola e entregue a uma funcionária da escola, conforme BO de fls. 3/5. O acusado admite ser verdadeira a acusação. Pretendia levar algumas mídias de filme para sua casa. Escolheu três e deixou os demais no cesto de lixo do banheiro da escola. Ocorreu que o encarregado da obra constatou este fato e encontrou as mídias que o acusado tinha deixado na mochila. A confissão está perfeitamente em consonância com a prova apurada na fase inquisitorial e assim a condenação do réu nos termos da denúncia é de rigor. Observo que o réu tem em seu favor a confissão espontânea desde os fatos e registra como antecedentes desabonador a condenação por porte de droga para uso próprio. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. A conduta praticada é materialmente atípica uma vez que não houve efetiva lesão a patrimônio alheio. Três dvd´s não lesam patrimônio de ninguém. Ademais, estes foram restituídos à vítima, que não sofreu prejuízo algum. Outrossim, não há prova nos autos idôneas para fundamentar eventual condenação nos termos do artigo 155, c.c. artigo 197 do CPP. Ele é primário, embora confesso, a confissão não tem supedâneo em outras provas produzidas sob o contraditório. Sendo assim, subsidiariamente requer a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Caso entenda de forma diversa requer a aplicação do privilégio, uma vez que o réu é primário, de bons antecedentes e de pequeno valor a coisa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JACKSON FILISMINO DE SOUZA, RG 44.635.944/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 2°,



c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, porque no dia 14 de janeiro de 2013, por volta das 12 horas, na Escola de Ensino Fundamental Péricles Soares, situada na Rua Dr. Alderico Vieira Perdigão, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, que lá prestava serviços de auxiliar de pedreiro, tentou subtrair nove DVD's de títulos diversos, avaliados indiretamente em R\$135,00, não logrando êxito na consumação do furto por ter sido surpreendido por seu então empregador na posse de algumas das mídias e também encontrado outras que ele havia ocultado no cesto de lixo de um banheiro. O delito foi considerado de menor potencial ofensivo e foi proposta a transação penal ao autor, que a aceitou juntamente com o defensor que lhe foi nomeado para o ato, ocorre que ele não cumpriu a pena transacionada. Recebida a denúncia (fls. 85), o réu foi citado (fls. 98/99) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 101/102). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram uma testemunha de acusação e duas de defesa, sendo o réu interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustando o princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. O réu admite que estando trabalhando na reforma de uma escola lá viu algumas mídias infantis e apanhou algumas com o objetivo de separar três delas para exibir ao filho ainda criança. As que separou colocou em sua mochila e não conseguiu devolver as outras por causa da presença de pessoas na sala. Como a diretora percebeu a falta do material a mochila dos operários foram revistadas e na dele localizados os três dvd's que o mesmo pretendia exibir ao filho. O Ministério Público, ao ofertar a denúncia, já reconheceu a figura do furto privilegiado. O réu chegou a ser beneficiado com a transação penal tendo cumprido parte da jornada estabelecida, mas acabou denunciado porque não cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O caso, diante das peculiaridades que o envolve, pode ser tratado com base no princípio da insignificância, que dispensa a reprovabilidade do ato. A tramitação deste processo, com a pena já cumprida, surtiu os efeitos profiláticos, não justificando mais a aplicação de uma punição, justamente pela insignificância do ato. Por este motivo, em caráter excepcional, delibero acolher a tese sustentada pelo Defensor Público. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JACKSON FILISMINO DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu. MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM.	JUIZ:

MP:

DEFENSOR:

RÉU: